



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 324-39.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.840

(08 /10/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 324-39.2013.6.02.0000.

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

Relator: Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). DIRETÓRIO ESTADUAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 4º E 5º DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.508/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08 de outubro de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 324-39.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) em Alagoas.

A COCIN, às fls. 35/36, emitiu parecer no sentido de que a prestação de contas apresentada pelo PTN não abrangeu a movimentação anual, tendo se referido apenas ao período de 01/01/2013 a 24/09/2013, bem como foi assinada por pessoa que não tinha competência para prestá-la, razões pelas quais opinou pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Em despacho de fl. 39, foi determinada a intimação da agremiação partidária para que se manifestasse sobre o parecer da COCIN, entretanto, quando da juntada do mandado de citação cumprido, verificou-se que seu conteúdo não era relacionado à prestação de contas, assim, após abertura de vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que fosse feita nova intimação ao partido.

Foi acolhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral e determinada a intimação do PTN, para que, no prazo de 03 (três) dias, constituísse advogado para representá-lo no feito, bem como apresentasse manifestação sobre o parecer da COCIN (fls. 35/36).

Regularmente intimado, a agremiação partidária deixou de se manifestar sobre o parecer técnico da COCIN, conforme certidão de fl. 51, tendo sido determinadas vistas ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, com referência ao exercício 2013, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Resolução TRE-AL nº 15.508/2014.

É o relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 324-39.2013.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação desse Tribunal a prestação de contas, referente ao Exercício Financeiro 2013, do diretório regional do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN).

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral. Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Realizadas as diligências pertinentes, segundo a COCIN, restaram as seguintes falhas: **a)** prestação de contas que não abrange todo o exercício financeiro 2013; e, **b)** apresentação de peças assinadas por pessoa que não possuía competência para a prática de tal ato.

Mais que meros vícios formais, as falhas apontadas maculam a tal ponto a regularidade deste procedimento, que resta prejudicada a possibilidade de sua aprovação, tendo em vista, inclusive, que o art. 4º da Resolução TRE-AL nº 15.508/2014 determina, expressamente, que o fato de não ser sanado vício de irregularidade de representação (ausência de constituição de advogado para atuar no feito) implica no julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, e em atenção ao pareceres técnico de fls. 35/36 e ministerial de fls. 45/46, este último reiterado às fls. 55/56, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), referentes ao exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 4º da Resolução TRE-AL nº 15.508/2014, ao tempo em que determino a imediata suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano, conforme prevê o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como o art. 37 da Lei nº 9.096/95.

É como voto.


ERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 324-39.2014.6.02.0000

Prot. 5.886/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/10/2014 (SESSÃO Nº 97/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.840, de 8/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários